

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. O art. 1º do Projeto de Lei dita o seguinte: “Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012”.

O art. 2º da proposição modifica o art. 7º da Lei nº 12.711/2012 para a seguinte redação: “O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”. O art. 3º determina a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias



(CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Para tanto, altera o art. 7º da norma legal, que hoje assim se encontra vigente:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A nova redação da proposição determina que o programa especial de acesso às vagas das instituições federais de ensino (IFEs) se torna permanente, “sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”.

A medida já mostrou, segundo uma série de pesquisas acerca dos perfis dos estudantes, a inegável mobilidade social e racial que a Lei de Cotas tem promovido no âmbito das IFEs. Por essa razão, é fundamental que o programa seja tornado permanente. No entanto, o projeto de lei não somente se preocupa com o acesso, objeto atual da lei vigente, mas também propõe garantir a permanência e a conclusão dos estudantes, sem o que a política pública de mero acesso à educação superior e de nível médio pública federal fica, sem dúvida, incompleto.



Propomos aperfeiçoamentos de redação e de forma na proposição, no sentido de contribuir com sua melhor tramitação ao longo do processo legislativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>

